

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 –
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
PEDRO DA ALDEIA

Processo Administrativo nº 3575/2022

E. J. I. FIEL TURISMO LTDA, devidamente qualificada no processo administrativo em referência, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO** à decisão de classificação das empresas ocorrida em 15.08.2022, passando a fazer nos seguintes termos:

I – INTRÓITO

Trata-se de licitação na forma PREGÃO ELETRÔNICO com a finalidade de fazer REGISTRO DE PREÇOS pelo período de 12 (doze) meses, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do tipo menor preço por item, conforme o edital e seus anexos.

Conforme se verifica da ata da sessão realizada em 15.08.2022, declarada encerrada a fase das propostas de preços e posterior fase de lances, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens, na forma pormenorizada na referida ata.

O fornecedor DUO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 26.550.332/0001-33 teve seu lance aceito.

No entanto, conforme a seguir restará demonstrado, ao contrário do consignado em ata, a empresa vencedora não cumpriu com a totalidade dos itens dos editais, devendo a decisão ser revista e a concorrente declarada inabilitada.



I – RAZÕES DE RECURSO

a) Quanto a ausência de CNAE específico ao objeto licitado

Da análise da documentação apresentada pela empresa conclusão outra não se chega senão a de que a licitante em questão, de fato, não possui expertise no que toca o objeto licitado.

Conforme cediço, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa.

Ora, dentre as atividades relacionadas no cadastro da empresa perante a Receita Federal, não se verifica dentre elas a atividade de transporte escolar. (cadastro da PJ em anexo).

Senão vejamos:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.550.332/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/11/2016
NOME EMPRESARIAL DUO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 79.11-2-00 - Agências de viagens		

Tal fato, demonstra que a atividade de transporte de alunos sequer pode ser exercida pela licitante o que corrobora, por certo, que a licitante não possui capacidade técnica para execução do serviço objeto do certame.

Registra-se que existe código específico para a atividade transporte escolar, como se vê, por exemplo no cartão CNPJ desta Recorrente:

NOME EMPRESARIAL E.J.I. FIEL TURISMO LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FIEL TURISMO	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Desta feita, certo é que a empresa DUO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA com base nesse fundamento, por si só, deve ser inabilitada do certame.

b) IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No item IV, alínea f, o edital assim determinou:

f) caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.

Ocorre que como se vê dos documentos juntados pela Recorrida, DUO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, o capital integralizado não alcança tal percentual sobre valor total da licitação.

Anota-se que, conforme item 2.2, o valor global estimado da licitação foi de R\$ 12.980.272,00 (doze milhões, novecentos e oitenta mil e duzentos e setenta e dois reais).

Assim, com fundamento no item em destaque a Recorrida deverá ser inabilitada.

c) Empresa vencedora que não se enquadra como ME/EPP

Indo ao encontro da Lei Complementar 123/06 o certame em tela confere prerrogativas às microempresas.

Nesse sentido, cabe as concorrentes quando inseridas no regime diferenciado fazer a declaração, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º, da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei. (item 6.5 do edital)

Como se sabe, o limite de faturamento EPP é de até R\$4,8 milhões por ano.

Ocorre que, no exercício de 2021, o balanço patrimonial da Recorrida, apontou que o faturamento da empresa superou R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A Recorrida, portanto, deveria ter atualizado seus dados perante o SICAF, o quê, como se viu, não foi feito. Tal conduta atrai para a empresa DUO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA aplicações das sanções previstas no edital, nos termos do item 6.7:

6.7. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou ao direito de preferência sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital

d) Item 7.11.2. Intervalo de Lances

O edital no item 7.11.2 determinou que *o intervalo de diferença entre os lances deverá ser de, no mínimo, R\$ 0,50 (cinquenta centavos), tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação do lance que cobrir a melhor oferta.*

Conforme se verifica da ata, a Recorrente e a Recorrida ficaram empatadas e, valendo-se das prerrogativas¹ conferidas às micro e empresas de pequeno porte a Recorrente, abaixou seu lance em R\$ 0,05:

Desempate de Lances ME/EPP					
CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance	
26.550.332/0001-33	15/08/2022 09:15:18:083	15/08/2022 09:17:36:940	Fornecedor enviou lance	R\$ 17,4000	

Fuentes do Item

No entanto, como ve viu neste Recurso a então vencedora DUO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA não se enquadra no regime de ME/EPP e, assim, não poderá se beneficiar de tal prerrogativa.

Desta feita, não poderá a Recorrida diminuir seu lance abaixo do mínimo estabelecido no item 7.11.2. do edital.

II – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, requer a essa R. Comissão de Licitação/Pregoeiro, o ACOLHIMENTO do presente recurso, haja vista tempestivo, e no mérito, o DEFERIMENTO do mesmo, para que o Pregoeiro reveja seus atos, julgando para INABILITAR a empresa DUO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, uma vez que:

1-Conforme demonstrado acima restou comprovado que a empresa não possui no rol das várias atividades econômicas que compõe o seu objeto social o serviço de transporte escolar, que ora se propõe e que vem a ser o objeto da Licitação, infringindo a regra de habilitação, pois não se encontra habilitada perante o órgão oficial e competente, que vem a ser a Receita Federal, para tal prestação de serviço, desta forma, não devendo nem ter participado desta Licitação, quanto mais ter sido habilitada;

2-Quanto a qualificação financeira, restou comprovada em análise ao Balanço apresentado que a empresa não atende as formalidades do Edital

¹ 8.1. Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, e houver proposta de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

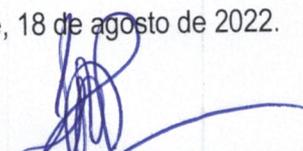
conforme demonstrada acima, uma vez que o capital social não atende os 10% do Item 4, f do referido Edital;

3-Quanto a questão do reconhecimento da licitante ME/EPP, a licitante de forma fraudulenta tentou enganar essa Prefeitura e este renomado Pregoeiro ao passo que no Exercício Financeiro de 2021 teve um faturamento acima do limite de tal enquadramento, tendo assim por força da Lei Complementar nº 123/2006 a obrigação de ter comunicado a Receita Federal este faturamento, sendo caracterizado fraude fiscal. Desta forma, colocando o sr Pregoeiro na situação de ter que encaminhar cópia do procedimento à Delegacia da Receita Federal, para não responder pelo crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal). Assim como esta licitante já está encaminhando cópia da documentação para seu departamento jurídico no intuito de adotar as medidas cabíveis, uma vez que é flagrante a Fraude Fiscal, bem como a tentativa de fraude no presente certame, ao passo que a licitante tenta, ilegalmente e injustificadamente, se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, sem atender aos requisitos legais, o que é de seu total conhecimento, haja vista que **é do seu irrestrito conhecimento o seu próprio faturamento** no exercício financeiro de 2021.

4- Quanto a fase de lance, mais uma vez o modus operante de descumprir o rito do Edital, se constata ao valor ofertado não estar de acordo com o Item 7.11.2 deste Edital;

Por todo o exposto e em virtude dos 04 (quatro) vícios serem insanáveis, **o deferimento do pedido para inabilitar** a empresa DUO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, bem como o encaminhamento de cópia da fase externa do presente certame a Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil para ciência e adoção das competente medidas, haja vista a flagrante fraude fiscal praticada pela aludida licitante.

Macaé, 18 de agosto de 2022.


E. J. I. FIEL TURISMO LTDA

03.632.896/0001-10
E. J. I. FIEL TURISMO LTDA
Estr. Virgem Santa, nº 104 - Fundos
Botafogo - CEP 27946-830
Macaé - RJ